

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****Processo** : SF-000584/2019**Interessado:** ARAKEN SEROR MUTRAN**Assunto** : Análise Preliminar de Denúncia (Denúncia feita para engenheiro Marcelo Peral Rengel contra o Eng. Araken Seror Mutran por serviços executados para o tribunal de justiça sem registro de Arts).**A Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica (CEEMM)**

Histórico:

Consta as fls. 02, do presente processo a Denúncia On-Line apresentada em 10/04/2019, através do protocolo 48.616, onde o Sr. Marcelo Peral Rengel, onde solicita:

“Protocolo anterior: 48476/2019 pedimos averiguar existência/falta de ART(s) junto ao TJ-SP, referente atividades pericia judicial (auxiliares de justiça) do profissional Araken Seror Mutran. Informamos que no CreaNet Público constam 5 (cinco) outras ARTs, que não as aqui objeto. Entendo que seria necessário ao menos uma com data de até 4 (quatro) anos atrás, por força do artigo 598 do Código Civil. Outras informações do YJ-SP são públicas no site. Reservamos-nos ao direito de complementar com arquivos e outras quaisquer informações. Ainda requeremos todas as providências administrativas e legais decorrentes de eventuais atos de improbidade associados, bem como apurar responsabilidades dos componentes da Comissão de Sindicância afim, que podem ter se furtado ao dever de averiguar ARTs das atividades de perícias, diurnas ou noturnas, como queiram. E desde já, não aceitamos argumentos de esquivamentos ou que a denúncia original não continha pedido de ARTs.”

Do presente processo destacamos:

- As fls. 03 e-mail de 17/04/2019, onde o denunciante Sr. Marcelo Peral Rangel, diz: *“Com a informação que Gerente-Perito Judicial é averiguado por falta de ART de perícia, gentileza nos informar se é automática a abertura de sindicância, ou que desde já requeremos autorização do Sr. Presidente. Outrosim, sugerimos o afastamento temporário do referido Servidor, com remuneração, motivada para maior isenção e segurança das apurações.”*
- As fls. 04/05 de 02/05/2019, e-mail onde o denunciante Sr. Marcelo Peral Rangel, dirigido a Sra. Maria Edith dos Santos;
- As fls. 06, cópia do protocolo 28304, que tem como referência o processo SF-000725/2013;
- As fls. 07, cópia de relatório emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- As fls. 08/09, Protocolo 48.476 de 10/04/2019;
- As fls. 10, ART 28027230172019429, de cargo e função do Engenheiro Araken Serror Mutran, pelo desempenho como Gerente Regional pelas Regiões de Ribeirão Preto, Franca e Barretos;
- As fls. 11/12, e-mail onde o denunciante Sr. Marcelo Peral Rangel onde encaminha informação extraída do TJ-SP, com o seguinte destaque:
 - ✓ **03/04/2019 Relação: 0055/2019 Teor do ato: NOTA: o perito designou (marcou) o dia 06 de maio de 2019, às 10:00 horas (período da manhã), para a realização da perícia no veículo sito a Av. Antônio Barbosa Filho, nº 1436, em Franca/SP.**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- As fls. 13, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Araken Serror Mutran com atribuições do artigo 12 da Resolução nº. 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91, ambas do Confea.
- As fls. 14/15, pesquisa de anotação de responsabilidade técnica (ART) em áreas públicas, extraída do sistema CreaNet;
- As fls. 16, Protocolo nº 48616 de 10/04/2019, que tem como referência o protocolo 48476/2019, acompanhado de consulta extraída do Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 17/18);
- As fls. 19, Resumo de Profissional, extraída do sistema CreaNet do Engenheiro Eletricista Marcelo Peral Rengel;
- As fls. 20, Despacho do Sr. Charles G de França Junior, onde encaminha o presente processo à SUPFS, para verificações e providências que o caso requeira;
- As fls. 21, ofício nº 49865/2019-Ugi Centro dirigida ao denunciante, recebida em 24/05/2019, conforme AR de fls. 24;
- As fls. 22, ofício nº 49864/2019-Ugi Centro dirigida ao denunciado, recebida em 23/05/2019, conforme AR de fls. 23;
- As fls. 25/61, o Engenheiro Araken Seror Mutran apresenta manifestação quanto à denúncia apresentada, acompanhado das ARTs mencionadas
- As fls. 63, Despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS, onde encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e manifestação.

Podemos destacar com relação ao resumo do processo acima efetuado:

De fls.16/17 que refere-se a consulta extraída do Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo em 24/03/2019, e, complementado com a informação constante de fls.26/27 após as devidas pesquisas seguem as informações:

1019825-77.2018.8.26.0196: PELO EXPOSTO : A) revisado o processado, cabe no momento prosseguir nos termos aqui indicados; B) a ilegitimidade passiva arguida pela parte ré entende-se ser mais seguro ficar para final apreciação; C) não se acolhe a impugnação ao valor da causa; D) não se acolhe decadência alegada em defesa, apesar do empenho de sua sustentação; E) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; F) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não do defeito alegado pela parte autora, no que ele consistiria, em que se situaria, o que o teria causado, tornar ou não o bem imprestável para os fins a que se destina, por isso responder ou não qual parte ré pelo que se demanda, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora; G) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; H) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pela parte autora, fls. 15, 118; em causa como esta tal prova deve ser encaminhada, inclusive visto em julgado (apelação cível n. 0039380-42.2008.8.26.0554 do Tribunal de Justiça deste Estado) ter sido anulada sentença proferida sem perícia realizada, embora requerida; I) será perícia de Engenharia Mecânica; J) como requerente de tal prova, competiria à referida parte arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, mas disso dispensa em razão da gratuidade, por isso com encaminhamento segundo as normas da Defensoria Pública caso assim aceite atuar o Perito; K) nomeio Perito Judicial o Eng. Mecânico ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; L) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre junta de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; M) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; N) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1010185-50.2018.8.26.0196: Uma vez que a conciliação entre as partes ficou prejudicada, passo a cumprir o disposto no art. 357, I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e possuem interesse de agir. Os pontos controvertidos estão bem delimitados pela inicial e pela contestação. Para os fins do art. 357, inciso III do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova deverá respeitar a determinação do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso II, desse mesmo dispositivo legal, necessária a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

prova pericial para aferir a existência de vício oculto no veículo objeto da ação, bem como possíveis prejuízo causados ao autor. Já para o cumprimento do disposto no inciso IV, imprescindível a prova do nexos causal entre um e outro. Necessária, portanto, a dilação probatória. Para tanto, nomeio como perito Araken Seror Mutran, que deverá informar se aceita o encargo e estimar seus honorários que eventualmente poderão ser complementados, dependendo do desfecho do processo, e que serão suportados, proporcionalmente, pelas partes. Caso afirmativo, intime-se a parte ré para depósito do valor correspondente à cinquenta por cento (50%) da quantia estimada pelo expert e oficie-se à Defensoria Pública do Estado para reserva da proporção remanescente (50%) em favor do perito nomeado, de acordo com a tabela fixada na Resolução PGE nº 32/04, pois somente a autora é beneficiária da justiça gratuita. Laudo em quinze dias. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar seus quesitos, em quinze dias. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão indicar assistentes técnicos, caso queiram. Com a vinda do laudo, expeçam-se guia de levantamento e ofício para depósito do valor reservado, tudo em favor do perito. Na sequência, intimem-se as partes para que se manifestem. Depois da perícia, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Int. Nota de cartório: às partes para apresentarem seus quesitos conforme requerido pelo perito a fls. 306. Advogados(s): Fernando Carvalho Nassif (OAB 139376/SP), Samuel Andrade Gomide (OAB 288903/SP), Rafael Ushiroji Trevizani (OAB 397219/SP)

1023060-86.2017.8.26.0196: A) revisto o processado, cabe no momento prosseguir nos termos aqui indicados; B) é mais adequado prosseguir agora nestes termos, por ser inseguro eventual julgamento outro prosseguimento agora, além de arriscado; C) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com as circunstâncias em que foram feitos os serviços debatidos nos autos, adesão/autorização regular ou não da parte autora, também quanto ao que foi aludido pela parte autora sobre parte deles serem desnecessários, abusivos inclusive seus custos, alguns não cabíveis no veículo em tela, alguns defeituosos, tudo isso conforme alegado pela parte autora, no que isso teria consistido, por isso responder ou não qual parte ré pelo que se demanda, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes; D) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; E) com encaminhamento do processo para prova pericial que se considera útil e pertinente, até necessária para mais seguro esclarecimento de parte dos fatos quanto ao que acima foi aludido e final decisão, tanto porque parte envolve aspectos técnicos, por isso inseguro que apenas pessoas leigas possam esclarecer, no mais para vir resultado pericial como mais um elemento esclarecedor para formação de convencimento juntamente com o mais dos autos; F) pelos motivos acima e envolver esclarecimento do alegado pela parte autora, competirá a esta arcar com o custeio da prova, mas dispensada de tal adiantamento em razão da gratuidade e enquanto vigorar seu deferimento, por isso com tal adiantamento segundo as normas da Defensoria Pública se assim aceitar atuar o Perito; G) será perícia de Engenharia Mecânica; H) nomeio Perito Judicial o Eng. Mecânico ARAKEN SEROR MUTRAN; I) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; J) fica mantido o deferimento de assistência judiciária à parte autora; K) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; L) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1018514-85.2017.8.26.0196: Teor do ato: Vistos. Uma vez que a conciliação entre as partes ficou prejudicada, passo a cumprir o disposto no art. 357, I, do Código de Processo Civil. Analiso a questão processual pendente, fazendo-o para afastá-la. Não há falar ilegitimidade passiva arguida pelo réu Alexandre, posto que, em casos de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro. Neste sentido: "Acidente de Trânsito - Reparação de Danos Materiais e Morais - Preliminar rejeitada - Legitimidade passiva - o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor que causou o acidente automobilístico, sendo presumida a responsabilidade do dono da coisa (35ªCâm. Dir.Priv./SP Ap. Civ. nº 0001704-92.2014.8.26.0443 São Paulo Rel. Melo Bueno)." Não há outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e possuem interesse de agir. Os pontos controvertidos estão bem delimitados pela inicial e pela contestação. Para os fins do art. 357, inciso III do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova deverá respeitar a determinação do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso II, desse mesmo dispositivo legal, necessária a prova de quem deu causa ao acidente, além do dano sofrido. Necessária, portanto, a dilação probatória. Para tanto, nomeio como perito ARAKEN SEROR MUTRAN que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e estimar seus honorários que eventualmente poderão ser complementados, dependendo do desfecho do processo, e que serão suportados, proporcionalmente, pelas partes. Caso afirmativo, intime-se o réu Alexandre para depósito do valor correspondente à cinquenta por cento (50%) da quantia estimada pelo expert e oficie-se à Defensoria Pública do Estado para reserva da proporção remanescente (50%) em favor do perito nomeado, de acordo com a tabela fixada na Deliberação CSDP nº 92/08, pois somente o autor é beneficiário da justiça gratuita. Laudo em quinze dias. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar seus quesitos, em quinze dias. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão indicar assistentes técnicos, caso queiram. Depois da perícia, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, oficie-se ao 15º Batalhão da Polícia Militar de Franca, conforme requerido pela denunciada (fls. 205/206) e às suas expensas. Int. Advogados(s): Maria Paula de Carvalho Moreira (OAB 133065/SP), Kedson Roger da Silva Floriano (OAB 249582/SP), Angelica Lucia Carlini (OAB 72728/SP), Camila Sampaio Malaspini (OAB 269347/SP)

1005897-93.2017.8.26.0196: A) revisado o processado, cabe no momento prosseguir nos termos aqui indicados; B) não consta dos autos recurso quanto à extinção do processo quanto à acionada VEMAFRE; C) não se acolhe a preliminar de falta de interesse de agir arguida por parte ré remanescente; D) deve ser mais adequado e seguro ficar

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

para final decisão o que relacionado com decadência, em razão das especiais circunstâncias do caso; E) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento nesta oportunidade, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; F) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não do vício, defeito, alegado pela parte autora, no que ele consistiria, o que teria causado o mais que sobreveio segundo a inicial, por isso responder ou não parte ré pelo que se demanda, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora; G) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; H) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pelas 2 partes, fls. 16, 146, 152, 150; em causa como esta tal prova deve ser encaminhada, inclusive visto em julgado correlato (apelação cível n.º 0039380-42.2008.8.26.0554 do Tribunal de Justiça deste Estado) ter sido anulada sentença proferida sem perícia realizada, embora requerida; I) será perícia de Engenharia Mecânica; J) prova reivindicada pelas 2 partes, por isso na forma do atual CPC cada parte responde pelo adiantamento de metade (50%) dos seus custos; dispensada de adiantamento do que lhe toca parte com gratuidade; K) nomeio Perito Judicial o Eng. Mecânico ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; L) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; M) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; N) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1027678-11.2016.8.26.0196: A) inicialmente, fica mantido o que anteriormente foi decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados; B) neste caso, não se acolhe a ilegitimidade passiva arguida por FRANCAUTO, com eventual revisão de tal tema ao final, então mais seguramente e considerando tudo então constante dos autos; C) deve ficar para final apreciação mais segura o que relacionado com decadência alegada; D) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; E) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, sua origem e causa, por isso responder ou não a parte ré pelo que demanda, mediante comprovação pela parte autora, de outro lado responder ou não a parte ré por não mais responder por garantia, observância ou não de adequada manutenção preventiva, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora mediante comprovação por ela; F) esta oportunidade não é considerada adequada para definir qual o direito positivo aplicável à causa, porque se entende que isso também envolve o julgamento do próprio mérito da causa, por isso momento mais adequado para tanto deve ser o do seu julgamento; G) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; H) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pelas partes autora e FRANCAUTO, fls. 140, 188, 190; será perícia de Engenharia Mecânica; I) como requerentes de tal prova, competirá às referidas partes arcar com o adiantamento dos custos dessa prova (1/2 cada parte), isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; enquanto vigorar deferimento de assistência judiciária, quem por isso beneficiado fica dispensado do respectivo adiantamento; J) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; K) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; L) além da matéria principal da causa propriamente dita, também debatem sobre assistência judiciária para a parte autora, tema que segundo o novo CPC agora corre nos próprios autos, não em incidente em separado como outrora, o que traz certos complicadores para o processo principal, mas apesar disso por força de lei deve ser assim; assim, quanto ao que a parte FRANCAUTO aludiu a fls. 123, diligenciar o Cartório pelo sistema INFOJUD quanto a ano-calendário de 2016/2015/2014, sobre imposto de renda da parte autora, no mais procedendo conforme normas superiores a respeito disso; como contrapartida, conforme fundamentação, com a vinda de resultado positivo será aplicado ao processo segredo de Justiça; caso sem gratuidade quem isso acima requereu, intimar por ato ordinário para recolhimentos acaso ainda não providenciados; diligenciar o Cartório tudo isso após 10 dias da intimação desta decisão se então o contrário não sobrevier, o que assim se delibera e fixa, por haver motivos para tanto, por sinal noutro processo como este parte do que deferido foi obstado por decisão superior; M) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; N) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento. O Cartório fica autorizado a fornecer oportunamente senha ao Perito.

1024636-51.2016.8.26.0196: A) revisto o processado, cabe no momento prosseguir nos termos aqui indicados; B) embora demais réus não tenham contestado, deve prosseguir o processo, visto que houve contestação regular de um dos acionados, fls. 69 e segts., o que torna controvertidos os fatos da causa, ainda em razão da insistência da parte autora em haver responsabilidade também daquela parte ré que contestou, motivos pelos quais, de qualquer forma, o prosseguimento do processo é necessário; C) a ilegitimidade passiva arguida pela parte ré que contestou entende-se ser mais seguro ficar para final apreciação; D) não se acolhe decadência e prescrição alegadas em defesa da parte ré que contestou, apesar do empenho de sua sustentação; E) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; F) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não do defeito alegado pela parte autora, no que ele consistiria, em que se situaria, o que o teria causado, por isso responder

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

ou não qual parte ré pelo que se demanda, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora;G) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova;H) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pela parte BORGHETTI, fls. 79, 135;em causa como esta tal prova deve ser encaminhada, inclusive visto naquele julgado (apelação cível n . 0039380-42.2008.8.26.0554 do Tribunal de Justiça deste Estado) ter sido anulada sentença proferida sem perícia realizada, embora requerida; I) será perícia de Engenharia Mecânica, quanto ao que ali indicou tal requerente da prova;J) como requerente de tal prova, competirá à referida parte arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão;K) nomeio Perito Judicial o Eng. Mecânico ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; L) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade;M) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; N) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1019874-89.2016.8.26.0196: A) revisto o processado, cabe prosseguir nos termos aqui indicados, por não ser inteiramente seguro eventual julgamento antecipado, que as partes não requereram expressa e unanimemente; B) tanto alegação de ilegitimidade ativa, quanto de ilegitimidade passiva, arguidas em defesa, devem ficar para final apreciação mais segura; C) necessário prosseguimento, por estarem controvertidas as circunstâncias em que ocorreu o dito evento danoso, mais que isso, ditos alegados danos da parte autora, se daquela forma alegada teriam ocorrido ou não, conteúdo disso, efeitos disso decorrentes, circunstâncias com isso relacionadas; D) quanto ao mais, o processo é encaminhado para prova pericial, por determinação do Juízo, quanto ao veículo no qual a parte autora se envolveu no acidente, conforme fundamentação;será perícia preferencialmente por Engenheiro Mecânico, salvo se nessa especialidade se mostrar impraticável; D.1) caberia a cada parte por isso arcar com adiantamento de metade das despesas periciais, mas disso são dispensadas em razão da assistência judiciária deferida; devido à assistência judiciária deferida, cabe tentar encaminhamento disso com adiantamento de remuneração nos termos das normas da Defensoria Pública, caso assim aceite o Perito;D.2) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN;D.3) às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; E) defere-se assistência judiciária à parte ré; F) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; G) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.Fica o Cartório autorizado a fornecer senha ao perito quando for necessário.

1018372-18.2016.8.26.0196: A) fica no momento mantido o que anteriormente foi decidido no curso do processo;B) sem acolhida da inépcia da inicial alegada em defesa;C) o que se alegou em preliminar como falta de interesse entende-se envolver também o mérito, o próprio julgamento da causa, proceder ou não a ação, em que termos isso poderá ou não ocorrer; por isso, para decisão ao final;D) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento nesta oportunidade, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; E) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos ditos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, no que consistiriam, seu conteúdo, serem ou não nos termos que alegou, ser isso ou não apto para ensejar eventual procedência da ação, caso afirmativo em que termos, sua origem e causa, o que foi feito ou não para sanção, demais circunstâncias com tudo isso relacionadas, ditos efeitos disso tudo decorrentes, ditos prejuízos alegados pela parte autora; F) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo, pensada e repensada tal matéria; G) com encaminhamento do processo para prova pericial, que face ao que constou de fls. 20, 133 se toma como requerida pela parte autora, porque se interpreta o que dali constou como persistir seu interesse na realização de tal prova, que neste caso se considera com pertinência e utilidade; será perícia de Engenharia Mecânica; G.1) como requerente de tal prova, competirá à referida parte arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão;e enquanto vigorar deferimento de assistência judiciária à parte autora, o que nisso lhe cabe se tentará encaminhar segundo as normas da Defensoria Pública assim aceitando atuar o profissional nomeado perito;G.2) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar;G.3) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade;H) esta oportunidade não é considerada adequada para definir qual o direito positivo aplicável à causa, porque se entende que isso também envolve o julgamento do próprio mérito da causa, por isso momento mais adequado para tanto deve ser o do seu julgamento;I) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; J) cumprido o mais acima, voltem conclusos para o mais de prosseguimento. Fica o Cartório autorizado a fornecer senha ao Perito quando futuramente for necessário.

1014223-76.2016.8.26.0196: A) revisto o processado, cabe prosseguir nos termos aqui indicados, por não ser inteiramente seguro eventual julgamento antecipado, que as partes não requereram expressa e unanimemente;B) não se acolhe a revelia sustentada pela autora ao replicar;C) necessário prosseguimento, por estar controvertido qual a relação negocial que houve entre as partes, conteúdo dela, o que competia a cada parte cumprir, o que foi ou não foi

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

cumprido, cumprimento ou não de obrigações decorrentes, conteúdo disso, o que foi feito ou não pela parte ré no veículo, efeitos disso decorrentes, circunstâncias com isso relacionadas, também considerando o que em reconvenção se pleiteou;D) quanto ao mais, o processo é encaminhado para prova pericial;houve manifestação da parte ré a fls. 122 pela realização de perícia;há pontos debatidos nos autos que tornam pertinente perícia, em especial considerando o conteúdo e pedido da reconvenção;por tudo isso, o processo é encaminhado para perícia, a requerimento da parte ré;será perícia preferencialmente por Engenheiro Mecânico, salvo se nessa especialidade se mostrar impraticável;D.1) situação em que competiria à parte ré adiantamento dos seus custos;todavia, por ter assistência judiciária deferida, cabe tentar encaminhamento disso com adiantamento de remuneração nos termos das normas da Defensoria Pública, caso assim aceite o Perito;D.2) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN;D.3) às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade;E) além disso tudo, como diligência do Juízo ficam intimadas as partes para juntar algum documento sobre o financiamento do veículo, que contenha dados de tal contratação, visto que tal tema também está envolvido no que debatem;F) defere-se assistência judiciária à parte ré;G) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; H) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1013017-27.2016.8.26.0196: A) fica no momento mantido tudo anteriormente decidido no curso do processo, pelos fundamentos então consignados, sem reconhecimento de haver o suficiente para eventual deferimento;B) quanto ao que a parte autora requereu e juntou a fls. 220 e segts. entende-se que primeiro deve haver oportunidade para manifestação da parte ré, que para tanto fica intimada com prazo de dez dias;C) não se acolhe a litispendência alegada em defesa;D) parte que no curso do processo reclamou da parte autora que juntasse cópia de declaração de imposto de renda deve dizer se insiste em tal pedido, face ao que a parte autora já havia juntado a fls. 21/27 (fls. 155);E) pela relevância que o tema envolve, vista à parte autora por dez dias sobre o que a parte contrária peticionou no final de fls. 215 e segts.;F) acolhe-se a ilegitimidade passiva arguida por ORTOVEL, quanto à qual por isso o processo é extinto sem resolução do mérito, tudo isso apesar dos substanciais fundamentos da sustentação da parte autora em sentido contrário quanto ao referido tema, respeitáveis, mas com os quais no caso não se compartilha; em razão disso, responde a parte autora por sucumbência disso decorrente, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, com correção pela tabela judicial a partir de hoje; sucumbência com as ressalvas próprias da assistência judiciária enquanto vigorar seu deferimento;G) aproveita-se ainda a oportunidade para encaminhar o mais de prosseguimento nos termos aqui indicados;H) face ao que acima foi consignado sobre imposto de renda, o tema assistência judiciária para a parte autora permanecer ou ser revogada deverá ser apreciado em prosseguimento;I) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento nesta oportunidade, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer;J) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos ditos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, no que consistiriam, seu conteúdo, em especial sua origem e causa, o que foi feito ou não para sanção, demais circunstâncias com tudo isso relacionadas, ditos efeitos disso tudo decorrentes, ditos prejuízos alegados pela parte autora;K) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo, pensada e repensada tal matéria;L) com encaminhamento do processo para prova pericial, que face ao que constou de fls. 168, 175, 201, 69, 171, 214 se toma como requerida pelas partes autora e ré FORD, porque se interpreta o que dali constou como persistir seu interesse na realização de tal prova, que neste caso se considera com pertinência e utilidade;L.1) será perícia de Engenharia Mecânica;L.2) como requerentes de tal prova, competirá às referidas partes arcar cada qual delas com metade (1/2) do adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão. E enquanto vigorar deferimento de assistência judiciária à parte autora, o que nisso lhe cabe se tentará encaminhar segundo as normas da Defensoria Pública assim aceitando atuar o profissional nomeado perito;L.3) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar;L.4) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade;M) esta oportunidade não é considerada adequada para definir qual o direito positivo aplicável à causa, porque se entende que isso também envolve o julgamento do próprio mérito da causa, por isso momento mais adequado para tanto deve ser o do seu julgamento;N) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; O) cumprido o mais acima, voltem conclusos para o mais de prosseguimento.Fica o Cartório autorizado a fornecer senha ao Perito quando futuramente for necessário.

1012891-74.2016.8.26.0196: A) inicialmente, fica mantido o que anteriormente foi decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados; B) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento ou outro prosseguimento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer, mas com expressa reivindicação da parte autora quanto ao indicado adiante; C) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a dita alteração de velocímetro do veículo, por isso responder ou não a parte ré pelo que é aqui demandado, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora; D) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, pensada e repensada tal matéria; E) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pela parte autora, fls. 141; F) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; G) como requerente de tal prova, competirá à referida parte autora

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; H) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente quanto ao prosseguimento pericial; I) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; J) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1012822-42.2016.8.26.0196: A) fica mantido o que anteriormente foi decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados;B) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer;C) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, sua origem e causa, por isso responder ou não a parte ré pelo que demanda, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora;D) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova;E) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pela parte ré, fls. 113, 118, 134;F) será perícia de Engenharia Mecânica;G) como requerente de tal prova, competirá à referida parte ré arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão;H) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; I) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente quanto ao prosseguimento pericial;J) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final;K) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1010938-75.2016.8.26.0196: A) fica mantido o que anteriormente foi decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados;B) neste caso, acolhe-se a ilegitimidade passiva arguida por FRANCAUTO, por isso quanto a ela o processo é extinto sem resolução do mérito, condenada a parte autora no reembolso de suas despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios que conforme fundamentação são fixados em R\$ 1.500,00, com correção pela tabela judicial a partir de hoje;C) como falta de interesse processual propriamente dito não se acolhe a preliminar oposta pela outra acionada;D) deve ficar para final apreciação mais segura o que relacionado com incidir ou não no caso garantia;E) no momento também não se acolhe a decadência arguida em defesa, o que se considera mais adequado e seguro fique para final apreciação mais segura;F) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer;G) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, sua origem e causa, por isso responder ou não a parte ré pelo que demanda, mediante comprovação pela parte autora, de outro lado não responder a parte ré por não mais responder por garantia, por não haver o vício nos termos alegados pela parte autora, ter ocorrido desgaste natural, não observância adequada de manutenção preventiva, mediante comprovação pela parte ré, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora mediante comprovação por ela;H) esta oportunidade não é considerada adequada para definir qual o direito positivo aplicável à causa, porque se entende que isso também envolve o julgamento do próprio mérito da causa, por isso momento mais adequado para tanto deve ser o do seu julgamento;I) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo, pensada e repensada tal matéria;J) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada por ambas as partes, fls. 8, 154, 160, 103, 162;será perícia de Engenharia Mecânica;J.1) como requerentes de tal prova, competirá às referidas partes arcar com o adiantamento dos custos dessa prova (1/2 cada parte), isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão;J.2) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar;J.3) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade;K) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; L) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.O Cartório fica autorizado a fornecer senha ao Perito quando necessário.

1010480-92.2015.8.26.0196: Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido visto que todos os aqui formulados se encontram previstos em nosso Ordenamento Jurídico sendo, portanto, possíveis.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, o feito encontra-se já pronto para ser julgado, havendo de se aplicar o artigo 356 do Código de Processo Civil.Iso porque os fatos narrados na inicial, ainda que verdadeiros, representam meros aborrecimentos a que todos estão sujeitos na sociedade moderna. Neste sentido é a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual citam-se os julgados abaixo (aplicáveis mutatis mutandis ao presente caso) a título de mera exemplificação:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços - Energia elétrica - Corte por inadimplência - Ausência de prévia notificação do consumidor - Ofensa ao artigo 6º, § 3º, II, da Lei Federal nº 8.987/95 - Mero aborrecimento que não caracteriza o dano reclamado - Reparação não devida - Recurso não provido." (Apelação Cível n. 933.758-0/5 - Franca - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator: Mendes Gomes -

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

23.10.06 - V. U. - Voto n. 12.007). "DANO MORAL - Responsabilidade civil - Pedido de instalação de linha telefônica no prazo de três meses - Instalação ocorrida nove meses depois da contratação - Contrato que previa expressamente a possibilidade de ampliação do lapso de tempo em razão de dificuldades técnicas - Residência em zona rural - Dano moral não configurado - Mero aborrecimento decorrente de fatos normais na vida diária - Ausência de sofrimento intenso e profundo - Impossibilidade de ressarcimento - Recurso improvido." (Apelação Cível n. 938.217-0/8 - Bragança Paulista - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Renato Sartorelli - 23.10.06 - V. U. - Voto n. 11085). "DANO MORAL - Responsabilidade civil - Ação de indenização - Improcedência, eis que a dor profunda e o sofrimento relevante - substratos aptos a embasá-lo - não reparam demonstrados na hipótese, sendo certo que a ocorrência de mero aborrecimento não enseja a aludida reparação - Gravame moral não evidenciado - Dever de indenizar a este título não configurado - Recurso improvido quanto a este aspecto." (Apelação Cível com Revisão n. 950.992-0/8 - São Paulo - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. Renato Sartorelli - 23.10.06 - V. U. - Voto n. 11.107). Assim, extingo desde já o feito com resolução de mérito no que toca ao pedido acima mencionado, deixando-se para a sentença final a fixação das verbas de sucumbência. Quanto à questão da existência de vícios nas máquinas compradas pelo autor, por sua natureza controversa, percebe-se a existência de questão fática a depender de provas, razão pela qual entendo ser imprescindível a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio como perito Araken Seror Mutran, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, a serem divididos entre as partes. Com o depósito, intime-se o sr. perito para elaboração do laudo. Quesitos no prazo de 10 dias. Por ora, indefiro a realização de prova oral, que será reapreciada, oportunamente, após a realização da perícia técnica, se necessidade houver. Int.. - OBS-estimativa de honorários, conforme fls. -254

1010142-21.2015.8.26.0196: A) inicialmente, fica mantido o que anteriormente foi decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados, inclusive sobre BANCO DO BRASIL não ser parte neste processo, assim como por ter a parte autora desistido do que havia aludido anteriormente no curso do processo sobre mais empresas integrantes do que alegou ser mesmo grupo econômico também integrarem este processo; B) como efeito disso, o processo começou e seguirá tendo único réu, aquele indicado na inicial em tal polo processual, e que contestou como constou da respectiva peça de defesa; C) fica mantido o que foi decidido anteriormente a respeito de alegação de ilegitimidade passiva do réu acima aludido que permanecerá no processo; D) no mais, é mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; E) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, sua origem e causa, por isso responder ou não a parte ré pelo que demanda, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes e ditos prejuízos alegados pela parte autora; F) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; G) com encaminhamento do processo para prova pericial que se toma como reivindicada pela parte ré, fls. 125, 132, 185; isso porque tal prova é considerada útil, apesar de outras circunstâncias colateralmente constantes dos autos a respeito disso, bem como, por isso, um tanto arriscado prosseguir sem isso, ante as especiais circunstâncias do caso, quanto a fundição do motor do veículo da parte autora logo depois de ter saído de oficina em que foram feitos reparos decorrentes do acidente anteriormente sofrido, nexo entre uma coisa e outra; H) será perícia de Engenharia Mecânica; I) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; J) como requerente de tal prova, competirá à referida parte ré arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; K) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente quanto ao prosseguimento pericial; L) o mais será decidido em prosseguimento se for indispensável, ou ao final; M) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1005127-71.2015.8.26.0196: A) revisto mais minuciosamente o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados; B) porque com controvérsia sobre como o sinistro teria ocorrido, e por isso efeitos e danos disso decorrentes, sem que se considere admitida por uma parte a sustentação da outra quanto a isso; C) com deferimento do que a parte ré requereu abaixo indicado, porque com satisfatória utilidade e pertinência, considerando especialmente o elevado valor de indenização por dano material postulada, com demais justificativas com isso consideradas condizentes contidas na defesa; por isso, oficiar como a parte ré requereu a fls. 85, 92 DETRAN, CONSEG, SUSEP, constando qualificação da parte autora e dados do seu veículo; competirá à parte ré isso encaminhar ou postar, comprovando no processo em 10 dias postagem ou entrega no destino; na réplica a parte autora negou ter seguro o veículo, ele ainda não ter sido reparado, motivos pelos quais, sem prejuízo do mais indicado no item 3 acima, encaminha-se como segue o processo para perícia, aproveitando estarem os autos já estudados agora; se por ventura resposta de tais ofícios tornar dispensável perícia, assim será decidido na sequência, mas já se aproveita esta oportunidade para tudo isso ficar encaminhado; D) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo, pensada e repensada tal matéria; E) com encaminhamento do processo para prova pericial, que se toma como requerida pela ré, fls. 84, 92, 93; isso, em resumo, pelos mesmos motivos acima aludidos, ainda que não seja regra perícia em ação como esta, mas aquelas particularidades acima tornam isso aqui justificado, e bastante prudente, inclusive para não assumir risco de posterior invalidação do prosseguimento sem isso, o que sempre é pior para o processo e todos nós nele envolvidos; será perícia de Engenharia Mecânica no veículo da parte autora; E.1) como requerente de tal prova, competirá à ré arcar com o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; E.2) nomeio Perito judicial o Eng. Mecânico Araken Seror Mutran; E.3) ficam intimadas as partes quanto à apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; F) sem prejuízo de tudo aqui decidido, vista por 10 dias à parte ré sobre o que constou da réplica da parte autora a fls. 124 e segts. relacionado com equívoco ali aludido; G) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; H) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1003745-43.2015.8.26.0196: A) revisto o processado, cabe prosseguir nos termos aqui indicados, por ser inviável eventual julgamento antecipado da lide, não reivindicado unanimemente pelas partes; B) sem acolhida da preliminar de ilegitimidade ativa arguida em defesa, sem prejuízo de eventual reapreciação do tema ao final então considerando todo o conjunto de provas; C) já foi decidido quem constar como acionado pessoa física, quanto a isso retificados registros, tendo aquele que assim constará apresentado contestação, mediante comparecimento espontâneo no processo antes de ter sido pessoalmente citado, com o que ficou suprida falta de citação, tendo ainda aquela oportunidade bem como em seguida a tal definição sobre quem ser réu pessoa física do processo para eventual complementação como fosse de direito; D) houve pedido da parte ré pessoa jurídica para revogação do bloqueio RENAJUD aplicado no início do processo, quanto ao que houve discordância da parte autora ao replicar, a respeito do que fica com vista a parte ré pessoa jurídica para com isso assegurar-se contraditório a respeito do que ali foi oposto pelo contrário, bem como, se for o caso, dizer se propõe substituição daquele veículo bloqueado por outro, caso afirmativo juntando comprovação a respeito de adequação/idoneidade do que por ventura em substituição indicar; E) a lide não comporta seguro julgamento no atual estado do processo, por isso com prosseguimento, por não ter sido aquela antecipação reivindicada expressamente por todos, o que no caso a torna arriscada, controvertido o que relacionado com as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, quem o teria causado, quem seria responsável pelos ditos efeitos e danos decorrentes, conteúdo de eventual indenização, demais circunstâncias com isso relacionadas, efeitos disso decorrentes; F) o prosseguimento deve ocorrer com perícias requeridas pela acionada empresa, por terem no caso satisfatória utilidade e pertinência, considerando o que debatem, que serão perícia no veículo da parte autora e perícia médica em parte autora; quanto à última Isso também em razão de pedido e causa de pedir compreendendo também seqüelas físicas, alegada necessidade de tratamento, por isso ser devida ou não indenização reclamada, caso afirmativo qual seu conteúdo; o que não se considera suficientemente esclarecido pelo que consta dos autos; por isso, como feito nos demais casos como este, inclusive para não se assumir risco de prosseguimento e posterior anulação do processado em recurso, o processo é encaminhado para realização disso; F.1) no curso do processo, isso foi requerido por parte ré empresa, v.g. fls. 125, 138, 229, por isso deverá tal parte arcar com o adiantamento dos custos disso; G) para realizar a perícia médica em parte autora nomeio Perito judicial o Médico Dr. Magid Calixto Filho; G.1) na forma do CPC as partes poderão juntar quesitos e indicar assistente; H) para realizar a perícia no veículo nomeio Perito judicial o Eng. Mecânico Araken Setor Mutran; H.1) na forma do CPC as partes poderão juntar quesitos e indicar assistente; I) quanto a atuação de assistente nas duas perícias, será suficiente intimação a Advogados no curso do processo, porque não se considera legalmente imposta intimação direta a assistente; J) também com deferimento de diligências que foram requeridas no curso do processo, adiante indicadas, por terem satisfatória utilidade e pertinência :I- pedido da parte autora, encaminhar o Cartório por ter assistência judiciária deferida : fls. 230 : oficiar para remessa de cópia de laudos de local e de veículos envolvidos no acidente; II- pedido da ré empresa, que por isso deverá encaminhar ofícios : fls. 138, 228 pesquisar o Cartório pelo RENAJUD o que ali foi indagado; fls. 129, 228 : oficiar à Seguradora LIDER; fls. 128, 228 : oficiar ao empregador; fls. 138 (item 4), 229 (item 4) : oficiar; K) sem prejuízo disso tudo, informem as partes se houve inquérito policial e ação penal a respeito dos fatos do processo, caso afirmativo em qual Vara Criminal e número de processo, visto que conforme for o resultado disso poderá influir no prosseguimento aqui e eventualmente delimitar o que possa aqui ser debatido e objeto de provas, o que, se o caso, será decidido em prosseguimento para eventuais adaptações que forem necessárias; L) fora disso, tudo mais será decidido em prosseguimento ou ao final; M) cumprido o mais acima indicado, conclusos para prosseguimento quanto ao mais, eventuais quesitos do Juízo e encaminhamento; Fica o Cartório autorizado a fornecer ao Perito senha para acesso ao processo quando futuramente for necessário.

1021922-89.2014.8.26.0196: A) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados; B) porque com controvérsia sobre a numeração debatida no processo, como isso teria ocorrido, ditos danos disso decorrentes, quem por isso responderia, demais circunstâncias com isso relacionadas, ditos efeitos disso decorrentes, sem que se considere admitida por uma parte a sustentação da outra quanto a isso; C) com encaminhamento do processo para prova pericial, que se toma como requerida pela parte ré; será perícia de Engenharia Mecânica; D) como requerente de tal prova, competirá à ré arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; E) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; F) nomeio Perito judicial o Eng. Mecânico Araken Seror Mutran; G) ficam intimadas as partes quanto à apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; H) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; I) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1019701-36.2014.8.26.0196: A) revisto mais minuciosamente o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados; B) o que constou do início da defesa, sobre falta de documentos/comprovação, por

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

sua própria natureza deve ficar para final apreciação, visto que envolve o julgamento da causa, seu mérito, suficiente comprovação ou não do alegado, mas sem constituir motivo para eventual indeferimento da inicial, por não envolver o que indispensavelmente tivesse que ter vindo com a inicial, porque danos podem no geral ser comprovados no curso do processo; C) cabe prosseguir, porque com controvérsia sobre ditos defeitos no objeto da causa, sua existência, sua causa, haver ou não efeitos e danos disso decorrentes, conteúdo disso, sem que se considere admitida por uma parte a sustentação da outra quanto a isso; D) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; E) com encaminhamento do processo para prova pericial, que se toma como requerida pela parte autora, fls. 3, 49, 61; isso, em resumo, pelos mesmos motivos acima aludidos a respeito de defeitos; será perícia de Engenharia Mecânica; E.1) como requerente de tal prova, competirá à autora arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; como requerente de tal prova, competirá à ré arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; E.2) nomeio Perito judicial o Eng. Mecânico Araken Seror Mutran; E.3) ficam intimadas as partes quanto à apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; F) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; G) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1016725-56.2014.8.26.0196: A) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inseguro, embora tentador, eventual julgamento agora, além de arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; B) o caso envolve o tormentoso tema prescrição de ação regressiva ajuizada por seguradora contra terceiro dito causador do dano; C) conforme fundamentação, não se acolhe a prescrição arguida pela parte ré em defesa; D) no mais, cabe prosseguir, controvertido o que relacionado com a causa do sinistro, nexa, com o dano suportado pelo segurado da parte autora e por esta indenizado, por isso haver ou não o direito aqui demandado fundado na sub-rogação, responder ou não a parte ré por isso, demais circunstâncias com isso relacionadas, efeitos disso decorrentes; E) com encaminhamento do processo para prova pericial requerida pela parte autora, porque é considerada com satisfatória utilidade e pertinência; será perícia de Engenharia, como justificou, prova com satisfatória utilidade e pertinência considerando o conjunto de fatos debatidos nos autos, com nomeação nos termos aqui indicados, caso aceite pelo profissional nomeado; F) como requerente de tal prova, competirá à parte autora arcar com o adiantamento dos custos dessa prova; G) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; H) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente; I) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; J) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1008764-64.2014.8.26.0196: A) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, ficando para momento mais adequado do prosseguimento, ou final decisão, apreciação de outros temas debatidos; B) o tema decadência/prescrição entende-se mais adequado ficar para final apreciação; C) não se acolhe o que parte ré sustentou a fls. 116, sobre aditamento posterior da inicial ou como efeito disso desentranhamento de documentos juntados por parte contrária ou preclusão quanto a tal juntada; D) a lide comporta seguro julgamento antecipado, embora tentador, controvertido o que relacionado com o que foi ou não contratado, pelas partes ou não, conteúdo disso, o que disso foi ou não devidamente cumprido, com ou sem qualidade adequada, ditos efeitos e consequências disso e quem por isso responderia ou não; E) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova; F) com encaminhamento do processo para prova pericial requerida pela parte autora, fls. 11, 93, 94, 96, 132 porque é considerada com satisfatória utilidade e pertinência, tendo em vista o que debatem, inseguro que somente eventual prova documental possa tudo esclarecer mais seguramente; será perícia no móvel envolvido nos fatos, prova com satisfatória utilidade e pertinência considerando o conjunto de fatos debatidos nos autos; F.1) situação em que competiria somente à parte autora da ação adiantamento dos seus custos; todavia, por ter assistência judiciária deferida, cabe tentar encaminhamento disso com adiantamento de remuneração nos termos das normas da Defensoria Pública, caso assim aceite o Perito; F.2) nomeio Perito Judicial o Eng. Araken Seror Mutran; F.3) na forma do CPC, vista a todos sobre quesitos e indicação de assistente; F.4) atuação de assistente deverá ocorrer somente com intimação aos Advogados, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; G) oficial quanto ao que a parte ré requereu a fls. 48; H) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; I) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento nessa parte. Para utilização futura, fica o Cartório autorizado a fornecer senha ao Perito.

1005694-39.2014.8.26.0196: A) inicialmente, fica mantido tudo anteriormente decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados; B) não se acolhe o que a parte autora alegou a fls. 101, sobre ter ocorrido revelia do acionado Hyundai CAO do Brasil Ltda., alegando que não teria contestado; C) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inviável eventual julgamento antecipado, além de altamente arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; D) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, sua origem e causa, sanção ou não disso, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes, ditos prejuízos alegados pela parte autora; E) com encaminhamento do processo para

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

prova pericial requerida pela própria parte autora, porque é considerada com satisfatória utilidade e pertinência, inclusive considerando o que foi alegado e pedido na inicial, bem como rebatido em contestação; será perícia de Engenharia Mecânica, no bem em tela, prova com satisfatória utilidade e pertinência considerando o conjunto de fatos debatidos nos autos; F) como requerente de tal prova, competiria à parte autora arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; todavia, por ter assistência judiciária deferida, não pode ser validamente exigido da parte autora que arque com o adiantamento de tais custos; G) esta oportunidade não é considerada adequada para definir qual o direito positivo aplicável à causa, porque se entende que isso também envolve o julgamento do próprio mérito da causa, por isso momento mais adequado para tanto deve ser o do seu julgamento; H) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo, pensada e repensada tal matéria; I) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar com remuneração nos termos acima indicados; J) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre juntada de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; K) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; L) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

4003912-77.2013.8.26.0196: a) revisto o processado, o processo ficou apto para prosseguimento quanto ao mais, como segue; b) cabe prosseguir nos termos aqui indicados, controvertido o que relacionado com as circunstâncias em que teria ocorrido o dito evento danoso, ditos efeitos disso decorrentes, nexos, dever ou não a parte ré por isso responder e em que medida, efeitos decorrentes disso e do mais debatido no processo, demais circunstâncias com tudo isso relacionadas, ditos efeitos disso tudo decorrentes; c) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo; d) em razão de parte das matérias controvertidas envolverem aspectos técnicos, o caso demanda realização de prova pericial médica a respeito, porque pela inicial também se demanda indenização por dano estético, o que mais recomenda prosseguir conforme indicado aqui; perícia essa encaminhada pelo juízo, por isso competiria à parte autora na forma do CPC adiantamento dos custos, mas, tendo assistência judiciária, isso não lhe pode ser imposto; além disso, com ou sem aplicação de inversão de ônus da prova, com conclusão no mesmo sentido, visto que tal inversão, quando aplicada, somente diz respeito ao ônus de provar, não ao ônus de arcar com os custos da prova; todavia, por ter a parte autora assistência judiciária deferida, por isso aquilo não lhe pode ser imposto, por isso tudo a prova pericial será encaminhada por intermédio do IMESC; e) da mesma forma e como cautela, com encaminhamento do processo para outra perícia reivindicada pela parte autora, sobre tacógrafo/disco, ainda que com duvidoso sucesso, mas, como cautela com deferimento, já que a própria parte autora mais de uma requereu; assim, pelo menos como tentativa e para não se alegar supressão da prova, caso o perito aceite atuar nos termos aqui indicados; para tal perícia nomeio perito judicial o Engenheiro Mecânico. Araken Seror Mutran; f) na forma do CPC as partes poderão juntar quesitos e indicar assistente, quanto às 2 perícias; g) também são deferidas demais diligências adiante indicadas, por terem satisfatória utilidade e pertinência : g.1) constando qualificação da parte autora oficial àqueles destinos conforme requerido a fls. 55, 100, para remessa de cópia e informações; g.2) constando qualificação da parte autora oficial ao INSS conforme requerido a fls. 55, 100, para remessa de cópia e informações; h) fica intimada a parte ré quanto a juntada do que a parte contrária reivindicou a fls. 96; i) fica com vista a parte ré sobre o que a parte contrária juntou a fls. 97; j) fora disso, tudo mais será decidido ao final, ou em prosseguimento se for necessário; k) cumprido o mais indicado acima, conclusos para prosseguimento quanto ao mais, eventuais quesitos do Juízo e encaminhamento.

4001937-20.2013.8.26.0196: 1) Na ausência de outras preliminares a serem decididas e nulidades a sanar dou o feito por saneado. 2) Fixo como pontos controvertidos: I) a existência de vício no veículo da parte autora, II) a limitação ao uso do veículo ou sua diminuição de valor decorrente do vício; III) se vício decorreu do mau uso do veículo ou se existente quando da compra e IV) se o vício foi sanado nas visitas à concessionária. 3) Defiro a produção de prova pericial e desde já inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, devendo as requeridas arcar com os honorários periciais, sob pena de preclusão, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes configura-se como de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 4) Para tanto, nomeio o perito Araken Seror Mutran, intimando-o para apresentar a estimativa dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 6) Após, intime-se a ré para depósito do valor correspondente aos honorários provisórios, no prazo de 10 dias, facultando às partes a nomeação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no mesmo prazo. 7) O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, respondendo o perito aos seguintes quesitos do Juízo: a) Quais foram os vícios apresentados no veículo? b) Qual o procedimento necessário para seu reparo? c) O defeito apresentado torna o veículo impróprio ao uso ou lhe diminui o valor? d) O vício já existia quando da compra do veículo? e) O vício decorre do mau uso do veículo durante o prazo entre sua compra e sua constatação? f) Qual a razão para a ocorrência do vício? 6) A pertinência da prova oral será apreciada oportunamente. Int. e Dil. OBS: Intimação da parte Ré para depósito do valor correspondente aos honorários provisórios, no valor de R\$ 1.800,00, conforme fls. 178, no prazo de 10 dias, facultando às partes a nomeação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no mesmo prazo.

0032483-29.2013.8.26.0196: A) inicialmente, fica mantido tudo anteriormente decidido no curso do processo, pelos próprios fundamentos então consignados; B) defere-se na forma do CPC prazo em dobro para os réus; C) revisto o processado, se considera mais adequado prosseguir agora nos termos aqui indicados, por ser inviável eventual

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

juízo agora, além de altamente arriscado, bem por isso sem manifestação unânime das partes para assim ocorrer; D) tudo isso por estar controvertido o que relacionado com a existência ou não dos vícios, defeitos, alegados pela parte autora, sua origem e causa, como teria ocorrido o dito acidente, sua causa, demais circunstâncias com isso relacionadas, bem como ditos efeitos disso tudo decorrentes, ditos prejuízos alegados pela parte autora; E) com encaminhamento do processo para prova pericial requerida pelos réus, porque é considerada com satisfatória utilidade e pertinência; será perícia de Engenharia Mecânica, no bem em tela, prova com satisfatória utilidade e pertinência considerando o conjunto de fatos debatidos nos autos; F) como requerente de tal prova, competirá à parte ré arcar com o adiantamento dos custos dessa prova, isso independentemente de inversão do ônus da prova ser ou não aplicada ao processo, porque com adoção de entendimento jurisprudencial que distingue, inversão daquele ônus, da responsabilidade pelos custos da prova, que devem recair em quem a requerer, haja ou não aquela inversão; G) esta oportunidade não é considerada adequada para definir qual o direito positivo aplicável à causa, porque se entende que isso também envolve o julgamento do próprio mérito da causa, por isso momento mais adequado para tanto deve ser o do seu julgamento; H) no caso, não será aplicada a chamada inversão do ônus da prova, já que isso foi ventilado nos autos no curso do processo, pensada e repensada tal matéria; I) nomeio Perito Judicial o Eng. ARAKEN SEROR MUTRAN, caso aceite atuar; J) na forma do CPC, às partes sobre quesitos e indicação de assistente, cujo parecer oportunamente deverá ser juntado somente com intimação aos Advogados sobre junta de laudo pericial, porque não se considera legalmente imposta intimação ao próprio assistente para tal finalidade; K) o mais será decidido em prosseguimento ou ao final; L) cumprido o mais acima, conclusos para o mais de prosseguimento.

1033098-26.2018.8.26.0196: Uma vez que a conciliação entre as partes ficou prejudicada, passo a cumprir o disposto no art. 357, I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e possuem interesse de agir. Os pontos controvertidos estão bem delimitados pela inicial e pela contestação. Para os fins do art. 357, inciso III do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova deverá respeitar a determinação do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso II, desse mesmo dispositivo legal, necessária a prova pericial no veículo da autora para aferição dos danos causados a responsabilidade por estes. Necessária, portanto, a dilação probatória. Para tanto, nomeio como perito Araken Seror Mutran que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo. Providencie-se, portanto, o cadastro da nomeação do perito no portal de auxiliares da justiça. Caso afirmativo, oficie-se à Defensoria Pública do Estado para reserva dos honorários do perito nomeado, pois a parte ré é beneficiária da justiça gratuita e por ela requerida a prova, de acordo com a tabela fixada na Deliberação CSDP nº 92/08. Laudo em quinze (15) dias. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar seus quesitos, em quinze dias. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão indicar assistentes técnicos, caso queiram. Depois da perícia, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

1004383-08.2017.8.26.0196: Vistos. Diante do declínio do expert anteriormente nomeado, nomeio como perito o Sr. ARAKEN SEROR MUTRAN que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo. Providencie-se, portanto, o cadastro da nomeação do perito no portal de auxiliares da justiça. Caso afirmativo, oficie-se à Defensoria Pública do Estado para reserva dos honorários do perito nomeado, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de acordo com a tabela fixada na referida resolução PGE nº 32/04. Laudo em quinze (15) dias. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar seus quesitos, em quinze dias. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão indicar assistentes técnicos, caso queiram. Int.

As fls. 25/61, o Engenheiro Araken Seror Mutran apresenta manifestação quanto à denúncia apresentada, acompanhado das ARTs mencionadas na manifestação – onde destacamos que as ARTs apresentadas no processo foram todas geradas e pagas no ano corrente de 2019.

De fl.63 Despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS, onde encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e manifestação.

As fls.64/65 consta no processo solicitação da SUPJUR para verificações necessárias naquela superintendência com posterior retorno ao DAC2 conforme despacho da Sra. Gerente do departamento do consultivo de fl.64.

De fls.66/71 constamos a informação da gerência DAC3 destacando o levantamento das atividades executadas pelo profissional através de pesquisa no site do tribunal de justiça de São Paulo – baseado nas informações constantes de fls.17/18 e fls.26/27.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****Parecer e voto:**

Considerando o *caput* e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ” (...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Considerando as Resolução nº. 1002/02, do Confea, e, conduzidas pela Resolução nº. 1004/03, ambas do Confea.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades).

Considerando o *caput* e o inciso III do artigo 9º da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: (...) III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica”.

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º **A ART relativa ao desempenho de cargo ou função** deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de **nomeação ou designação**, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de **nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica**, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Considerando a Resolução nº. 1050/13 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

Considerando a Resolução nº. 1101/18 (Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

Considerando o disposto no Código de Processo Civil (CPC), principalmente nos parágrafos 1º e 2º do Art. 466, ou seja, §1º - Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

sujeitos a impedimento ou suspeição, e §2º - O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Somos de entendimento:

1. As perícias identificadas de fls.17/18 e fls.26/27 são de competência dos profissionais da área da Engenharia Mecânica com atribuições do Art. 12 da Resolução nº. 218/73, do Confea, portanto, nesta situação não houve irregularidade pelo interessado;
2. A necessidade da obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica para cada perícia realizada em conformidade com o disposto na Resolução nº. 1025/09, do Confea, no artigo 43, parágrafo 1º e artigo 45 com parágrafo único com relação a nomeação ou designação das respectivas perícias; contudo, não exime o interessado quanto a necessidade de recolhimento de ART execução da obra e/ou de serviço de serviço – específica ou múltipla em conformidade com o disposto no Art. 44 da Resolução nº. 1025/09, do Confea.
3. A necessidade do interessado regularizar suas atividades periciais atendendo ao disposto no artigo 43, parágrafo 1º da Resolução nº. 1025/09, do Confea, ou seja,
4. Que o interessado não efetuou de forma correta a regularização das ARTs das perícias constante no processo, ou seja, como se trata de ART com registro e recolhimento posteriores – deve atender ao disposto na Resolução nº. 1050/13, ou seja, resumidamente a necessidade de aprovação desta especializada para posterior emissão e recolhimento da ART, portanto as ARTs constantes no processo não devem ser tratadas como atendimento a Resolução nº. 1050/13, e sim e somente como ARTs recolhidas a posteriori junto ao sistema Confea Creas.
5. Constatamos que o interessado, também, infringiu a conduta ética estabelecida pelo sistema Confea Creas disposta na Resolução nº. 1002/02, do Confea, e, conduzidas pela Resolução nº. 1004/03, ambas do Confea.

Portanto, voto:

- a) Pela lavratura de Auto de Infração junto ao interessado, individual por cada perícia nomeada e efetivamente realizada em conformidade com o disposto nas Lei nº. 5.194/66 e Lei nº. 6.496/77, Resolução nº. 1025/13 e Resolução nº. 1050/13, e a condução através da Resolução nº. 1008/04, do Confea;
- b) Pela regularização das atividades desenvolvidas pelo interessado através do registro das ARTs relativa ao desempenho de cargo e função em conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo 1º e artigo 45 com parágrafo único com relação a nomeação ou designação das respectivas perícias – destacando que cada ART deve ser individual para cada perícia, atendendo as legislações vigentes e em destaque a Resolução nº. 1101/18, do Confea;
- c) Pela da regularização das atividades desenvolvidas pelo interessado através das ARTs relativa ao registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla – destacando que cada ART deve ser individual para cada perícia, atendendo as legislações vigentes e em destaque a Resolução nº. 1050/13, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

- d) Pelo enquadramento do profissional na ética com abertura de processo de ordem “E” com remessa à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, para providências de apuração em seu âmbito contra o profissional Engenheiro Araken Seror Mutran (interessado) por haver indícios de descumprimento das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo 9º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, e pela condução através da Resolução nº. 1004/03, do Confea.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019

Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço
Creasp nº 5060864440
Coordenador da CEEMM